



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.004449/2002-43
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3802-004.065 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria Embargos de Declaração
Embargante J. Recamond Cia. Ltda.
Interessado J. Recamond Cia. Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO.
INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não presentes os pressupostos do recurso em tela.

Embargos conhecidos mas rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração formulados pela interessada, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator designado.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim, Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Em sessão transcorrida em 27 de maio de 2014, esta Segunda Turma Especial, por unanimidade de votos, conheceu em parte do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, para negar-lhe provimento, nos termos do acórdão nº 3802-003.061, acostado às fls. 67/71 - numeração automática do e-processo, utilizada como referência doravante - assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em decadência quando o lançamento foi formalizado dentro do prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, dispositivo aplicável para os casos em que não houve pagamento antecipado do tributo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGUMENTOS JÁ ADUZIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso do qual se conhece em parte para negar-lhe provimento.

De acordo com o *Termo de Abertura de Documento* de fls. 75, c/c despacho de fls. 80, a interessada fora cientificada da referida decisão em 27/06/2014. Em 18/07/2014 (conf. termo de análise de solicitação de juntada de fls. 79 e despacho de fls. 80), a interessada apresentou petição de embargos de declaração, os quais não foram conhecidos em vista da intempestividade, nos termos do despacho desta Turma Especial, datado de 03/09/2014 (fls. 83/84).

Cientificada do não conhecimento do recurso em 04/12/2014 (fls. 87), a reclamante, em 09/12/2014 (fls. 89), apresentou a petição de fls. 90/92 onde aduz que a decisão que não acolheu os embargos estaria maculada por erro material, tendo aduzido, nesse sentido, o seguinte, *verbis*:

I. – DO ERRO MATERIAL

2. *O Despacho em questão declara que os Embargos de Declaração antes apresentados o foram fora do prazo legal de cinco dias. Há erro material, é o que, permissa vênua, demonstrar-se-á.*

3. *Tomemos em primeiro ponto o Validador de Assinaturas, site da SRFB, em que se constata a data da adesão ao domicílio eletrônico em 19 de novembro de 2013, poucos dias após a promulgação da Lei nº 12.884, que é (DOU) de 19.7.213. Em suma, o sistema ainda estava em zona de transição.*

4. *Em segundo ponto, a ficha Acesso à Informação, também do site da SRFB, com a informação de cada um dos processos em tramitação no sistema virtual de domicílio. Nesse segundo documento oficial, dentre outras, as informações:*

- **Data da Postagem: 26.06.2014;**
- **Data da ciência: 11.07.2014.**
- **A data da ciência, para fins de prazos processuais, será o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima indicada.**

5. *Evidente que o Administrado há de confiar no Administrador, PRINCÍPIO DA MORALIDADE, vide art. 37 da CRFB, de todo impensável que matéria tão explícita possa constituir-se em armadilha ou pegadinha. Em suma, papéis expressos garantem o direito do contribuinte.*

6. *Independentemente da materialidade do direito em questão, há que levar em conta a Portaria Ministerial MF nº 517/2010, que disciplina o assunto permanece até aqui sem qualquer modificação por conta das normas alteradas pela lei nº 12.884/2013 [na verdade, Lei nº 12.844/2013]. Se vigente está, vigente há de ser acatada. Deveras, a modificação de prazos do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 exige regulamentação, assim o vejamos:*

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

7. *Em conclusão: não é possível ler qualquer alteração à redação primitiva do artigo 23 leve em consideração o seu § 6º. Regulamentação até a- qui, com certeza, é a vigente Portaria MF 527/2010.*

II - PEDIDO

3. *Nestas condições, pede-se a essa egrégia Turma, dê provimento a estes embargos, determinando que os embargos antes apresentados sejam considerados hábeis quanto ao prazo, fazendo-se-lhe a devida apreciação.*

Anexo ao recurso foram acostados o impresso do e-processo relativo a "*Ciência do Processo/Procedimento nº 10380.004449/2002-43*" (fls. 93), tela do sistema eCAC onde consta, dentre outras informações, a data de postagem e a data da ciência do acórdão de recurso voluntário objeto do presente processo (fls. 94), e o *Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico* (fls. 95).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Do conhecimento dos embargos de declaração em vista das informações errôneas veiculadas pela Receita Federal a respeito da data da ciência do acórdão de recurso voluntário

A reclamante defende que a ciência do acórdão somente deveria ser considerada 15 dias depois da entrega de documento na sua caixa postal junto ao e-CAC. Assim, considerando que a intimação do resultado do acórdão (fls. 73/74) foi disponibilizada

na caixa postal da interessada em 26/06/2012 (nos termos da tela do sistema do eCAC - fls. 94), a ciência só teria ocorrido em 11/07/2014, uma sexta-feira.

A teor do disposto no artigo 210 do CTN¹, combinado com o parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 70.235/72², assim como com o artigo 183, § 2º, do CPC³, o início da contagem dar-se-ia na segunda-feira subsequente, dia 14, de sorte que, como os embargos foram protocolizados em 18/07/2014, os mesmos seriam tempestivos.

Mas, para que fosse conhecido do recurso, necessitar-se-ia menosprezar a data em que o sujeito passivo legalmente teve ciência do acórdão, ou seja, **em 27/06/2014**, como comprovam o *Termo de Abertura de Documento* de fls. 75, c/c despacho de fls. 80. Tais documentos atestam que a ciência do julgamento ocorreu na aludida data, quando o sujeito passivo abriu os “[...] arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações” (conf. fls. 75).

O entendimento em tela está em sintonia com o disposto no artigo 23, inciso III, "b", do Decreto nº 70.235/72, abaixo reproduzido:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

[...]

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

(grifo nosso)

Da leitura do preceito supra vê-se que a redação do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 decorre da edição da Lei nº 12.884/2013, **publicada em 19/07/2013**. A nova redação, com efeito, já se encontrava vigente à época em que a recorrente fora notificada pela abertura do documento correspondente em sua caixa postal, ou seja, em 27/06/2014, **quase um ano depois de terem entrado em vigor as alterações acima referenciadas**. Não há, pois, que se falar que o sistema, à época, "*ainda estava em zona de transição*".

¹ Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

² Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado em 03/03/2015 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 05/03/2015 por MERCIA HELENA TRAJA

NO DAMORIM

Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não obstante todo o entendimento acima desenvolvido, consta, às fls. 94, tela do eCAC **onde está consignado que a data da ciência do acórdão se deu em 11/07/2014**. Também às fls. 93 foi acostada tela da caixa postal da interessada relativa ao processo em evidência, segundo a qual "*A data da ciência, para fins de prazos processuais, será o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada*", no caso, o dia 26/06/2014.

Não se pode, pois, admitir que a reclamante arque com prejuízo decorrente das informações errôneas veiculadas no sítio da própria Receita Federal. Assim, em homenagem aos princípios da moralidade e da lealdade processual, deverá ser admitida como data da ciência do acórdão o dia 11/07/2014, uma sexta-feira. Como a contagem se inicia na segunda-feira subsequente, dia 14, o término do prazo para apresentação de embargos ocorreu no dia 18/07/2014, ou seja, a data em que os mesmos foram protocolizados.

Diante do exposto, conheço dos embargos apresentados pelo sujeito passivo.

Dos embargos de declaração

Os embargos de declaração estão alicerçados em suposto erro material no acórdão, conforme argumentos apresentados pela embargante, abaixo transcritos:

2. Os autos referem, fls. 27/29, planilhas de suposta comprovação dos excessos de compensação. Atente-se para o detalhe de que o processo referido, de outro número, 10.380.501516/2004-35, não está nestes autos, de modo que, erro material da acusação sem prova, implicou cerceamento ao direito de defesa. Nem o processo referido está nos autos, nem qualquer demonstração numérica foi apresentada, de modo que o contribuinte pudesse conferi-la.

3. Nestas condições, pede-se a essa egrégia Turma, dê provimento a estes embargos de declaração, determinando que o processo retorne à origem, anulando-se assim a Decisão da DRJ, a fim de que as supostas provas materiais da insuficiência sejam trazidas aos autos, reabrindo-se assim o prazo do contribuinte, anulando-se destarte o erro material do cerceamento.

Não obstante, não há nenhuma razão para se dar provimento ao recurso, uma vez que o sujeito passivo busca rediscutir matéria que sequer foi objeto de exame pelo contencioso administrativo, já que submetida integralmente ao Poder Judiciário.

O lançamento decorre da execução da sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 97.0019114-1, conforme disposto na informação fiscal de fls. 27/29.

O processo nº 10380.501516/2004-35, ao qual alude a embargante, é o processo administrativo formalizado para o controle do processo judicial em nome da empresa, não havendo a menor necessidade da juntada dos correspondentes autos ao presente processo, que, como dito, não pode discutir matéria submetida ao crivo do judiciário.

No mais, no que tange à suposta legitimidade das compensações, não conheço dos argumentos desenvolvidos pelo sujeito passivo uma vez que o objeto do presente processo administrativo foi integralmente submetido a exame pelo Poder Judiciário.

Vê-se na informação fiscal de fls. 27/29 que os créditos tributários objeto do presente processo, dentre outros reconhecidos judicialmente, foram tratados nos termos deferidos pelo Poder Judiciário, não se podendo mais admitir que essa questão seja rediscutida na instância administrativa.

(conforme fls. 70 dos autos - acórdão de recurso voluntário)

Não há, pois, que se falar em cerceamento a direito de defesa relativo a assunto que nem sequer pode ser objeto de apreciação por esta instância administrativa. Enfim, inexistente no acórdão vergastado obscuridade, omissão ou contradição passíveis de saneamento via embargos de declaração, razão pela qual os mesmos deverão ser rejeitados.

Da conclusão

Diante do exposto, e mesmo admitindo como tempestivos os embargos formalizados pela interessada, voto para que os mesmos sejam rejeitados, uma vez demonstrada a inexistência de quaisquer dos pressupostos elencados no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22/06/2009).

Sala de sessões, em 24 de fevereiro de 2015.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator